



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

LEI MUNICIPAL Nº 1.288, DE 21 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Irati, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os benefícios eventuais de assistência social no Município de Irati – SC, observados os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, Resolução CEAS/SC nº 16 de 16 de novembro de 2022 e alterações posteriores e, no que define as modalidades do Benefício Eventual, o Decreto nº 6.307/2007.

I - Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº 17 de 2011, em serviços sócio assistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

II – Quando os equipamentos forem locais de oferta de Benefícios Eventuais e a demanda justificar deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência Resolução 17 do CNAS Nº 17, e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

III – A equipe do CRAS ou Equipe Técnica da Proteção Social Básica deve atualizar, periodicamente, por meio de dados da vigilância sócio assistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de Benefícios Eventuais e os serviços sócio assistenciais necessários para atendimento das mesmas.

Art. 2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§1º. O benefício eventual deve integrar à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§2º. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§3º. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública, desastres emergenciais ou intempéries da natureza.

Art. 3º. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo técnico, elaborado por Assistente Social vinculado ao órgão gestor da Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 4º. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cujas ocorrências provocam riscos e fragilizam a manutenção do indivíduo, à unidade da família e à sobrevivência de seus membros.

Art. 5º. A especificação e a documentação exigida para acessar os benefícios concedidos à população serão definidos nesta lei municipal tendo por base cada benefício eventual concedido pela Equipe Técnica.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

Parágrafo Único: Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados como renda para a concessão de benefício eventual.

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

V – calamidade pública, desastres emergências ou intempéries da natureza.

Art. 7º. Cada benefício eventual terá critérios próprios de acesso.

Art. 8º. Deverá ser designada através de Decreto Municipal, dentre os servidores lotadas na Secretaria de Assistência Social, uma Equipe Técnica para acompanhamento da concessão dos benefícios constantes desta Lei, que será composta no mínimo por:

I. 01 (um) Gestor;

II. 01 (um) Assistente Social

III. 01 (um) psicólogo.

Art. 9º. O auxílio natalidade atenderá, aos seguintes aspectos:

I. necessidades do recém nascido;

II. apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido e que será atendido através do auxílio funeral;

III. apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 10. São **critérios** para receber o Auxílio Natalidade.

I – Possuir renda familiar até um salário mínimo vigente na data de concessão do auxílio;

II – Residir no município de Irati pelo mínimo à 12 (doze) meses anteriores ao nascimento;

III – O estudo técnico será realizado pela Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social.

Art. 11. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax (49) 3349-0010

E-mail: irati@irati.sc.gov.br Rua João Beux Sobrinho, 385

CEP 89856-000 Irati SC



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

- I – Declaração médica indicando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- II – Certidão de nascimento, se solicitado após o nascimento;
- III – Comprovante de residência no município de no mínimo 12 (doze) meses anteriores ao nascimento;
- IV – Comprovante de renda de todos os membros da família;
- V – Documentos pessoais, sendo (CPF e RG) ou NIS.
- VI – O estudo técnico será efetuado pela Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social.

Art. 12. O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até os 120 (cento e vinte) dias após o nascimento.

Art. 13. O benefício eventual de auxílio natalidade será fornecido uma única vez para o usuário em pecúnia ou em bens materiais limitados à 1/2 (meio) valor do salário mínimo vigente.

Art. 14. Em caso de nascimento de gemelares será acrescido na concessão do auxílio natalidade o percentual de 100% (cem por cento), sobre o valor do artigo 13 desta Lei.

Art. 15. O auxílio funeral atenderá: despesas de urna funerária, velório, sepultamento e traslado no território do Município de Irati.

Art. 16. São critérios para o Auxílio Funeral.

- I – Possuir renda familiar até dois salários mínimos vigentes na data de concessão do auxílio;
- II – Residir no município de Irati;
- III – O estudo técnico será realizado pela Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social.

Art. 17. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – Certidão de óbito;
- II – Comprovante de residência do requerente da família da pessoa que veio a óbito;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

III – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV – Documentos pessoais (CPF e RG) ou NIS.

V – O estudo técnico realizado pela Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social.

Art. 18. O benefício eventual de auxílio funeral será fornecido em pecúnia ou em bens materiais limitados ao valor de um salário mínimo vigente na data de concessão do benefício.

§1º. O Auxílio Funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

§2º. Não Poderá ser concedido o auxílio funeral em caso da família requerente possuir acesso a outros auxílios decorrentes do óbito e/ou plano particular de assistência funeral.

Art. 19. No caso de usuário da política de assistência social, em extrema pobreza, sem vínculos familiares, em situação de abandono ou morador de rua o valor concedido pelo auxílio funeral poderá custear a integralidade do funeral, sepultamento e traslado.

§1º. Nos casos em que for pago o auxílio funeral nos termos do que consta no caput haverá necessidade de Estudo Social emitido pelo assistente social responsável pelo atendimento ao usuário em questão, informando inclusive quanto ao valor total do benefício a ser concedido.

§2º. No caso que consta no caput deste artigo, e em que houver necessidade de traslado, fica o município autorizado a efetuar o pagamento de acordo com os dados constantes no Estudo Técnico.

Art. 20. O auxílio eventual para situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. **Riscos:** ameaça de sérios padecimentos;
- II. **Perdas:** privação de bens e segurança material;
- III. **Danos:** agravos social e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I. Da falta de:

- a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

- as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
 - c) domicílio.
- II.** da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;
- III.** da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situação de ameaça à vida;
- IV.** de desastres e de calamidade pública;
- V.** de outras situações sociais que comprometam com os benefícios ou ponham em risco social indivíduo ou família.

Art. 21. Fica autorizado, nos casos de vulnerabilidade temporária, o acesso a materiais ou serviços como:

- I. garantia à alimentação;
- II. despesas com transporte para acesso aos serviços sócio assistenciais, retorno ao destino de origem e velórios de parentes até o 2º grau;
- III. custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- IV. vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;
- V. aluguel social;
- VI. melhorias das condições de habitabilidade e acessibilidade à família com crianças, idosos, pessoas com deficiências e/ou doentes crônicos, com prioridade à aquelas já acompanhadas pelo CRAS e/ou CREAS.

Art. 22. São critérios de acesso ao auxílio de vulnerabilidade temporária:

I – Para a cesta alimentação:

- a) Possuir renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo vigente;
- b) Não estar recebendo aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença ou benefício de prestação continuada – BPC;
- c) Residir no município.

II – Para despesas de transportes para acesso aos serviços sócio assistenciais, retorno a origem e velórios:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

- a) possuir renda familiar de até 01 (um) salário mínimo vigente;
- b) residir no município de Irati pelo mínimo à 12 (doze) meses.

III – Garantia de segurança alimentar:

- a) documento comprobatório da necessidade do auxílio, elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social;
- b) renda familiar de até um salário mínimo vigente;
- c) residir no município de Irati.

Art. 23. São documentos essenciais para o auxílio vulnerabilidade temporária:

- I – Documentos pessoais (CPF e RG) e NIS,
- II – Comprovante de renda de todos os membros do grupo familiar
- III – Comprovante de residência
- IV – Documentos necessários de acordo com cada tipo de auxílio,
- II – Estudo socioeconômico.

Art. 24. Fica autorizado nos casos de desastres emergenciais e de calamidade pública o acesso a materiais e serviços descritos conforme resolução específica do CMAS de modo a assegurar aos usuários a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único. O CMAS deverá em resolução específica tratar sobre os materiais e serviços necessários no caso de desastres e calamidade pública atendendo a situação apresentada no momento.

Art. 25. Entende-se por desastres emergenciais e calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, de desastres, emergência e calamidade pública, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 26. O auxílio eventual para situação de calamidade pública, desastres emergências ou intempéries da natureza como; enchentes, vendavais, temporais, granizo, incêndios e enxurradas, que causarem riscos



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

a integridade física ou a vida, perdas e danos materiais em residências de famílias de baixa renda.

Art. 27. São critérios para receber os Auxílios constantes do art. 26 desta Lei:

- I – Residir no Município de Irati;
- II – Decreto Municipal;
- III – Parecer da Defesa Civil do Município;

Art. 28. O auxílio em situação de calamidade pública, desastre emergencial ou intempéries da natureza será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, através de bens materiais definidos pelo CMAS em resolução.

Parágrafo Único: A forma de acesso ao Auxílio à calamidade pública, desastres emergenciais ou intempéries da natureza se dará através de notificação de órgão da Administração Pública Municipal definidos em Decreto municipal específico, e da defesa civil, sendo dispensado a comprovação de renda familiar.

Art. 29. Considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio.

Art. 30. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – Criar resoluções no sentido de aprimorar a concessão dos benefícios eventuais;

V – Regulamentar situações não especificadas por esta Lei.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

Art. 31. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Estabelecer critérios de acesso pela população, quando necessário;
- II – Fiscalizar a aplicação dos Benefícios Eventuais, se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;
- III – Acompanhamento da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política da Assistência Social.

Art. 32. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social afirmando que **não** são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social do exercício financeiro vigente.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 981/2017 e 1.277/2024.

Gabinete do Prefeito em 21 de maio de 2024.

NEURI MEURER
Prefeito

Conferido numerado e datado neste Departamento na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.

EMERSON PEDRO BAZI
Assessor de Administração e Planejamento

Certifico que este documento foi afixado no Mural Público conforme Portaria 021/2024, nesta data:

23 / 05 / 2024.

Publicação Nº 211 / 2024.

DIONATHAN ZANELLA NOLASCO
Responsável p/ publicação